(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

PIN-2ªPJROS - 62022
Código de validação: 3A45895BF5

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ROSÁRIO/MA

U R G E N T E
PRIORIDADE (ARTS. 4º, P. ÚNICO, "B", 152, §1º, DO ECA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Órgão de Execução que esta subscreve, titular da 2 PJ de Rosário, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base nos arts. 1º, III, 6º, 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal, arts. 3º e 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85, art. 34, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 13/91, entre outros dispositivos aplicáveis à espécie, vem perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA

ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Em favor de LORENA VALENTINA SOARES DOS SANTOS, CPF: 139.594.854-25, brasileira, nascida aos 09/03/2015, representada por sua genitora **MARIA**

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

CAROLAYNE SOARES DA PAZ, brasileira, CPF nº 085.959.244-81, nascida aos 24/03/1997, filha de Cicera Maria Soares e Cicero Fernando da Paz, residente na Rua José Ferreira Lima, Avenida 01, Quadra 07, Casa 25, Rosário/MA, telefone de contato: (98) – 99219-7151;

Em face do **ESTADO DO MARANHÃO,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.354.468/0001-60, por seu representante legal a ser localizado no Palácio Henrique de La Rocque, São Luís/MA e ainda na sede da Procuradoria do Estado e por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde; e

Em face do **MUNICÍPIO DE ROSÁRIO,** pessoa jurídica de direito público, CNPJ 41.479.569/0001-69, representado pelo Procurador-Geral do Município, podendo ser citado na sede da Procuradoria-Geral do Município de Rosário, ou pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, José Nilton Pinheiro Calvet Filho, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Rosário, nesta cidade, e **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, representada pela Secretária Municipal Deborah Mendes Calvet, podendo ser citada na sede da SEMED e **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, representada pela Secretária Municipal Francisca Daniele Rocha Matos, podendo ser citada na sede da SEMUS; pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos:

I - DOS FATOS

No dia 26 de maio de 2022, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Maria Carolayne Soares da Paz, qualificada acima, que relatou ser **mãe de Lorena Valentinna Soares dos Santos, menor de 07 anos de idade, portadora do Transtorno do Espectro Austista (TEA. CID 10: F84.0 + F 71.0), além de apresentar quadro de paralisia cerebral discinética associado a estrabismo divergente à direita (CID: G80)**– laudos

médicos em anexo –, e, por conta disso necessita fazer acompanhamento médico e psicopedagogo frequente e uso contínuo de medicamento – receituário médico anexo.

Por conta do diagnóstico acima, Lorena Valentinna necessita fazer utilização contínuo de medicamentos, dos quais atualmente faz uso de: **Risperidona 1mg/ml; Fenergan 25mg; Trileptal 60mg/ml (conforme receituário em anexo).** Para recebimento dos medicamentos necessários, a genitora fez cadastro na Secretaria Estadual de Saúde conforme comprovante de protocolo em anexo.

Segundo narrado pela Sra Maria Carolayne, em razão da necessidade de acompanhamento médico contínuo da filha Lorena Valentinna, precisa se deslocar frequentemente do Município de Rosário para São Luís/MA, pois a criança faz acompanhamento com médicos de diferentes especialidades, conforme documentos apresentados e juntados em anexo. Dessa forma, está devidamente cadastrada e faz uso do programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD. **Entretanto, o referido programa não tem sido oferecido em sua plenitude, levando em consideração as necessidades da criança, portanto, violando os direitos da criança, os direitos da pessoa com deficiência.**

Diante da extrema necessidade, a Sra. Maria Carolayne se dirigiu à Secretaria Municipal de Saúde de Rosário com intuito de solicitar ajuda de custo – incluindo ajuda com alimentação, pois pelo serviço oferecido pelo Município de Rosário referente ao TFD somente tem recebido o transporte – deslocamento através de veículo concedido pela Prefeitura Municipal – sem ajuda de custo referente à alimentação (o que independe de pernoite), e ainda assim, nem sempre o consegue fazer o deslocamento de ida e volta pelo TFD, por conta do horário das consultas e por vezes, precisa arcar com os custos do retorno, o que diante de sua condição de hipossuficiência se torna inviável.

Destaca-se que a genitora da menor somente recebe valor referente ao Auxílio-Brasil como renda para manutenção das despesas da família, portanto, insuficiente para arcar com custos de deslocamentos, alimentação e medicamentos da criança Lorena Valentinna.

Assim, ao comparecer na Secretaria Municipal de Saúde para solicitar a ajuda de custo,

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

este foi negado à Sra. Maria Carolayne sob justificativa, segundo relatado por ela, sob a justificativa de que não havia ajuda de custo, pois já era fornecido o veículo para deslocamento.

Diante do relato, esta Promotoria de Justiça solicitou à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestasse esclarecimentos sobre o fornecimento do medicamento e ajuda de custo a requerente, conforme Ofício OFC-2PJROS-1812022 (cópia anexa).

Em resposta ao ofício OFC-2PJROS-1812022, a Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, em 14/06/2022, informou que

> *" [...] , a mesma está devidamente cadastrada no serviço de TFD e faz uso regular do transporte. Em relação aos medicamentos se foram entregues, esclarecemos que a não há registro de solicitação de medicamentos pela interessada.*
>
> *Destacamos que a rotina do Tratamento Fora de Domicilio no Sistema Único de Saúde é normatizada pela Portaria Nº 55, de 24 de fevereiro de 1999 e a prefeitura, por meio da secretaria de saúde, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, por saber que os valores destacados na portaria citada são insuficientes para o deslocamento, fornece apenas o transporte de ida e volta aos pacientes, lembrando que os custos para manter tal atividade, superam em demasia o valor estipulado nas regras da portaria.*
>
> *Dessa forma, não houve nenhum valor repassado aos pais como ajuda de custo, pois o paciente já faz uso do veículo, em deslocamento na região metropolitana de São Luís, com retorno no mesmo turno, sem necessidade de pernoite, não havendo justificativa para pagamento de ajuda de custo".*

Desse modo, corroborrada as informações relatadas pela genitora da criança. Ocorre que o Tratamento Fora do Domicílio deve ser garantido em sua plenitude e nele está incluído não só o deslocamento entre os Municípios, no presente caso, Município de Rosário e Município de São Luís, como também ajuda de custo referente à alimentação, tanto para o paciente quanto para

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

acompanhante **e ainda,** valor referente ao dia ou pernoite, se for o caso.

Além disso, a genitora não tem recebido apoio assistencial para buscar seus direitos referentes à menor Lorena Valentinna, uma vez que o contexto de extrema vulnerabilidade socioeconômica que vivem, merecem direcionamento do Poder Público a fim de orientar e intermediar os familiares, no presente caso, de pessoa com TEA, para que estes possam usufruir de seus direitos. Deve o Município através de sua Secretaria de Assistência Social garantir o acompanhamento da família e buscar identificar quais programas sociais são possíveis de incluí-las.

Portanto, verifica-se que a assistência social e o Tratamento Fora de Domicílio não estão sendo integralmente oferecidos pelo Município de Rosário a fim de atender às necessidades da usuária, desse modo, não resta outra alternativa à substituída processual, a não ser buscar o Poder Judiciário, por meio do Ministério Público, para serem efetivados os seus direitos constitucionais indisponíveis à vida e à saúde, tendo em vista que nem a substituída processual nem sua família condições financeiras de suportar tais gastos, devendo os réus provê-los, como concretização do **direito à saúde, já exaustivamente vulnerada na espécie**.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

A Constituição Federal, em seu art. 127, determina que cabe ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, dentre outros.

Em análise de questão semelhante, no RE 267.612-RS, Rel. Min. Celso Mello, publicado no DJU 23.8.2000, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu:

> Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1246-SC), entre proteger a inviolabilidade direito à vida e à Saúde que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como os ora recorridos, que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes.

Cumpre assinalar, finalmente, que **a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197) em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante**.

O colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou, *mutatis mutandis*, que "***é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, razão pela qual é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando assegurar a continuidade do tratamento médico a portadora de doença grave, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida***". (STJ - AgRg no REsp 1350734 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0224630-7. Relatora: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/05/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/06/2015.)

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO MARANHÃO E DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO/MA

Também é tranquila a legitimidade passiva dos entes estatais no caso vertente.

A propósito, quaisquer dos Entes da Federação poderiam ser acionados na espécie, em razão da **solidariedade** existente entre eles em questões referentes à saúde, sendo certo, porém, que não há falar em litisconsórcio passivo necessário de todos eles.

Nesse sentido, já houve reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Rrepercussão Geral, conforme se observa na Tese 793 fixada pelo STF:

> "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são **solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Na mesma linha já se posicionava o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplo do julgado transcrito abaixo:

> ADMINISTRATIVO. **DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
>
> A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ.
>
> O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União,

dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes.

Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1297893 / SE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0269581-3. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 25/06/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2013.) (Destaquei)

Refuta-se antecipadamente, assim, qualquer tentativa de extinção prematura da ação por suposta ilegitimidade *ad causam*.

IV – DO DIREITO

IV.a – Da Obrigação de Fazer –

Fornecimento de Medicamento e Tratamento Fora do Domicílio

A Constituição Federal indica, em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Em seu art. 3º, inciso IV, reza nossa Carta Política Constitucional que é objetivo fundamental de nossa República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sabe-se, outrossim, que a proteção da dignidade da pessoa humana é feita por meio da

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais desponta o direito à saúde, pela dicção dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal, sendo certo que os princípios que regem seu regramento estão bem elencados nos art. 196 e seguintes da Carta Magna.

O art. 196 da Carta Magna reza que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Comentando o art. 196 da Constituição Federal, Uadi Lammego Bulos (Constituição Federal Anotada, Saraiva, 4ª ed. Pgs 1212) nos revela o seguinte:

> **"Art. 196 (…).Dizer que a saúde é dever do Estado brasileiro, ou seja, da República Federativa do Brasil, não é eximir a responsabilidade dos entes federativos. Em tese, cumpre aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios primar pela consecução de políticas governamentais úteis à manutenção da saúde integral do indivíduo.**

Da mesma forma que os direitos sociais em geral (art. 6º), o direito à saúde reclama para sua efetivação o cumprimento de prestações positivas e prestações negativas. Pela primeira, os Poderes Públicos devem tomar medidas preventivas ou paliativas ao combate e ao tratamento de doenças. Já pela segunda, incumbe a eles abster-se, deixando de praticar atos obstacularizadores do cabal exercício desse direito fundamental.

Em consonância com os dispositivos constitucionais citados, a Lei Federal n. 8.080/90 dispôs sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, confirmando a obrigação do Poder Público em fornecer medicamentos à população.

O art. 2º do mencionado diploma diz que "a **Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".**

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

Mais adiante, o art. 6º dispõe:

> Art. 6º Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:
> (...)
> I – a execução de ações:
> (...)
> d) de **assistência terapêutica integral**, inclusive **farmacêutica**.

Como se vê, não se pode admitir que o cidadão enfermo e hipossuficiente fique sem o devido medicamento, devendo o ente público tomar todas as medidas necessárias para garantir o acesso à saúde.

A Constituição e as leis tratam de assegurar efetividade social ao direito fundamental à saúde, em toda a sua amplitude, reconhecendo-o como direito público subjetivo.

Não há falar, ainda, em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis, notadamente à vista da omissão dos órgãos que ordinariamente deveriam fazê-lo, mas se omitem.

Ademais, a saúde um direito indisponível, social e fundamental do ser humano (artigo 6º da Carta de Outubro), devendo a dignidade da pessoa humana, vetor axiológico de nosso ordenamento jurídico, ser concretizada inclusive por meio de ações positivas por parte do ente público, que nesse particular não faria mais do que garantir o **mínimo existencial**, ou seja, o mínimo que alguém precisa ter para sobreviver com dignidade, a saber, saúde, de sorte inclusive a afastar eventual alegação da **reserva do possível**.

Dessa forma, as autoridades de saúde, **seja na esfera municipal ou estadual,** não poderão se esquivar de suas responsabilidades, de caráter constitucional, devendo ser

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

compelidas a garantir prontamente o direito à vida e à saúde da substituída processual, por meio da dispensação do aludido medicamento prescrito.

No que se refere ao Tratamento Fora do Domicílio, dentre os programas especiais que compõe a gestão compartilhada de financiamento ao SUS, a Portaria 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde dispõe sobre a rotina de tratamento fora de domicilio nesse sistema de saúde e consolida como dever do Poder Público, em cada nível de governo, a cobertura de despesas relativas ao deslocamento de usuários do SUS, aí incluídas as relativas a transporte, diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, em conformidade com a disponibilidade orçamentária do Município.

O TFD, portanto, consiste em um auxílio prestado pelo Poder Público para o custeio do tratamento de saúde do cidadão que não conte com o atendimento médico necessário em seu local de domicílio, como forma de garantir o direito previsto no art. 196 da Carta Republicana.

Para efeito de obtenção do TFD, é necessário um laudo médico no qual deverá ser informada a necessidade de o paciente ser submetido a procedimento médico fora dos limites da Cidade em que é domiciliado, requisito esse satisfeito no caso sob análise, posto que dito documento instrui esta peça de início.

Portanto, **a regular e efetiva** prestação de serviço público de saúde afeto à Administração Municipal revela-se como medida necessária para o atendimento, na espécie, de interesse público, porquanto a omissão ou má prestação desse serviço por parte do Município Requerido implica em prejuízo de toda a coletividade, usuária que é desse mesmo serviço, sendo certo que a lesão ao interesse de um só membro da sociedade enquanto usuário e beneficiário legal da regular prestação do serviço público de saúde, exsurge como lesão não de simples interesse privado, mas público.

Neste sentido, traz-se ao cenário a opinião de Celso Antonio Bandeira de Mello

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

(Curso de direito administrativo, 12ª Ed., Malheiros, pp. 57 e ss.):

> "Em rigor, o necessário é aclarar-se o que está contido na afirmação de que o interesse público é o interesse do todo, do próprio corpo social, para precatar-se contra o erro de atribuir-lhe status de algo que existe por si mesmo, dotado de consistência autônoma, ou seja, como realidade independente e estranha a qualquer interesse das partes. O indispensável, em suma, é prevenir-se contra o erro de, consciente ou inconsciente, promover uma separação absoluta entre ambos, ao invés de acentuar, como se deveria, que é o interesse público, ou seja, o interesse do todo, é "função" qualificada dos interesses das partes, um aspecto, uma forma especifica de sua manifestação (...) o chamado interesse público – em despeito de seu notável relevo e de sua necessária prevalência sobre os interesses pessoais peculiares de cada um – não é senão uma dimensão dos interesses individuais (...) Embora seja claro que pode haver um interesse público contraposto a um dado interesse individual, sem embargo, a toda evidencia, não pode existir um interesse público que se choque com os interesse de cada um dos membros da sociedade (...) o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada individuo enquanto participe da sociedade (cientificada juridicamente no Estado). Donde, o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem"

Conclui-se, então, que eventual negativa ou mesmo resistência por parte do Município Requerido quanto ao presente pleito afronta o interesse público no que pertine à regular prestação de serviços de saúde, e representará o entendimento do interesse público secundário (da própria Administração) em detrimento do interesse público primário (da sociedade), sendo certo que somente este último deverá legitimar a atuação da Administração Pública.

IV. b - Da garantia do direito ao acesso aos serviços de saúde e transporte para a

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

É importante ressaltar que as pessoas com TEA têm os mesmos direitos garantidos a todos os cidadãos do país pela Constituição Federal de 1988 e outras leis nacionais. Dessa forma, as crianças e adolescentes autistas possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), e os maiores de 60 anos estão protegidos pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

A **Lei Berenice Piana (12.764/12)** criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, destaca-se que a **Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015)** dispõe em seu artigo 21 que, esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Desse modo, possibilitou-se abrigar as pessoas com TEA nas leis específicas de pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15), bem como nas normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000)**, ampliando e fortalecendo as possibilidades de garantia de direitos a essas pessoas.

Nessa linha, tem-se diversos diplomas legislativos que buscam garantir uma série de direitos às pessoas com deficiência, portanto, incluídas as pessoas com TEA. A título de exemplificação, cita-se:

A Lei 13.977, conhecida como Lei Romeo Mion, cria a Carteira de Identificação da

Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). A legislação vem como uma resposta à impossibilidade de identificar o autismo visualmente, o que com frequência gera obstáculos ao acesso a atendimentos prioritários e a serviços aos quais os autistas têm direito, como estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência. O documento é emitido de forma gratuita por órgãos estaduais e municipais;

A Lei 8.899/94 que garante a gratuidade no transporte interestadual à pessoa autista que comprove renda de até dois salários mínimos e a solicitação é feita através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

A Lei 8.742/93 referente à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC), portanto, pode ser solicitado para pessoas com TEA.

A Lei 7.611/2011 que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado.

A Lei 7.853/ 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

A Lei 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei 10.048/2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e outros casos.

Assim, devem os direitos à pessoa com deficiência, e no presente caso, criança com deficiência – TEA, serem garantidos sistematicamente e em sua plenitude, conforme o amplo cenário normativo que se tem no ordenamento jurídico brasileiro.

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

IV. c – Da Legislação Municipal

Além da própria fundamentação emanada da Constituição Federal/1988 e os outros dispositivos legais acima destacados, no âmbito do Município de Rosário existe a Lei 373/2021 que dispõe sobre "política pública Municipal para garantia, Proteção e ampliação dos Direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, e especificamente em seu art. 2º, inciso V, prevê:

> V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada; [...]

No mesmo diploma legal, o artigo 03º expressa:

> "Art. 3º. Cabe ao Município de Rosário – MA, assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico".

A respeito da mesma matéria foi editada Lei Municipal 400/2022, a qual ainda não se encontra em vigência.

Portanto, impõe ao **Poder Público – Estadual e Municipal** – garantir os meios de acesso aos direitos garantidos constitucionalmente, legalmente às pessoas com deficiência – incluídas as pessoas com TEA, a fim de dar vida à letra das leis.

Por fim, ressalta-se que o art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário, não se constituindo a via administrativa em pré-requisito para tanto.

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

V – DA LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Pois bem, o art. 12 da LACP reza que:

> "*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*"

Não bastasse, em se tratando de obrigação de fazer vale citar o disposto no art. 497 do Código de Processo Civil, com a peculiaridade de seu parágrafo único, que preconiza:

> "*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*
>
> *Parágrafo único.* ***Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo***." (Destacou-se).

Acerca do requerimento de tutela provisória antecipada de urgência incidental genérica, o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe:

> "*Art. 300.* ***A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*** *ou o risco ao resultado útil do processo.*" (Destaquei)

Sob esse influxo, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela provisória antecipada de

urgência incidental, determinando-se liminarmente (CPC/2015, art. 300, § 2º, primeira parte e LACP, art. 12), *inaudita altera pars*, que os réus **forneçam** à menor Lorena Valentinna Soares dos Santos, os medicamentos **Risperidona 1mg/ml; Fenergan 25mg; Trileptal 60mg/ml (conforme receituário em anexo) e outros que se fizerem necessários** até quando esta permanecer necessitando da medicação.

A probabilidade do direito deflui das alegações contidas nesta peça, todas corroboradas pela documentação acostada aos autos, que dão conta do problema de saúde da substituída processual, da prescrição médica e da omissão estatal.

Lado outro, salta aos olhos o *periculum in mora*, já que a substituída processual é portadora de doença crônica e o medicamento prescrito é imprescindível para melhorar sua saúde, que certamente irá piorar se não iniciar o tratamento.

Ad argumentandum tantum, pode-se designar audiência de justificação prévia para reforçar todas essas asserções, na forma da segunda parte do § 2º do art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Por fim, não se cogita de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do § 3º do art. 300 do novo Código de Processo Civil, pois se trata de tutela provisória que pode ser a qualquer tempo revogada, sem contar que o interesse patrimonial do Estado não pode prevalecer em detrimento do direito fundamental à saúde.

Tudo a corroborar a necessidade de se deferir a liminar.

VI– DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO:

Ante o exposto, o Ministério Público requer que Vossa Excelência se digne a receber a presente ação e:

1. **deferir liminarmente**, *inaudita altera pars*, a antecipação dos efeitos da tutela provisória

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

antecipada de urgência incidental pretendida (CPC/2015, art. 300, § 2º, primeira parte e Lei n. 7.347/85, art. 12), **determinando-se que os réus forneçam imediatamente à menor Lorena Valentinna Santos dos Santos** o tratamento fora de domicílio, de forma plena, com transporte ida e volta e **ajuda de custo** referente à alimentação da paciente e de sua genitora/acompanhante a cada dia de tratamento; medicamentos **Risperidona 1mg/ml; Fenergan 25mg; Trileptal 60mg/ml (conforme receituário em anexo), insumos se necessários e outros que se fizerem necessários,** até quando esta permanecer necessitando de medicação, sob pena de crime de desobediência e de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao fundo de direitos difusos (Lei n. 7.347/85, art. 13), sem prejuízo de serem determinadas outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC/2015, art. 139, IV);

2. **deferir liminarmente**, *inaudita altera pars*, a antecipação dos efeitos da tutela provisória antecipada de urgência incidental pretendida (CPC/2015, art. 300, § 2º, primeira parte e Lei n. 7.347/85, art. 12), **determinando-se que o Município de Rosário, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, realize atendimento à paciente e sua genitora a fim de identificar os programas sociais em que podem ser incluídas a fim de garantir seus direitos, do qual destaca-se o Benefício de Prestação Continuada – BPC;**
3. intimar o Secretário Estadual de Saúde, Secretária Municipal de Saúde de Rosário e Secretária Municipal de Assistência Social de Rosário, para que cumpram a decisão no prazo determinado, sob pena de responsabilização penal e improbidade administrativa;
4. se outro for o entendimento, designar audiência de justificação prévia para reforçar as asserções contidas nesta peça, na forma da segunda parte do § 2º do art. 300 do novo Código de Processo Civil, ou então que a medida antecipatória em questão seja postergada para momento posterior, e não indeferida de plano;
5. **considerando que na espécie é descabida a autocomposição (CPC/2015, art. 334, § 4º, II), não tendo também o *Parquet* interesse na designação de audiência de conciliação e mediação**, determinar a citação dos réus, por intermédio de suas respectivas procuradorias, para, no prazo legal, apresentarem resposta ou, caso não o façam, sofrerem os efeitos da revelia;
6. julgar procedente o pedido para:
    1. confirmar a antecipação dos efeitos da tutela provisória antecipada de urgência incidental ou concedendo essa medida em sentença, determinar que os réus **forneçam à menor Lorena Valentinna Santos dos Santos** o tratamento fora de domicílio, de forma plena, com transporte de ida e volta e ajuda de custo referente à alimentação da paciente e de sua genitora/acompanhante; medicamentos **Risperidona 1mg/ml; Fenergan 25mg; Trileptal 60mg/ml (conforme receituário em anexo) e outros que se fizerem necessários,** até quando esta permanecer necessitando de medicação, sob pena de crime de desobediência e de multa diária no

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.

valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao fundo de direitos difusos (Lei n. 7.347/85, art. 13), sem prejuízo de serem determinadas outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC/2015, art. 139, IV);

2. confirmar a antecipação dos efeitos da tutela provisória antecipada de urgência incidental ou concedendo essa medida em sentença, determinar **que o Município de Rosário, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, realize atendimento à paciente e sua genitora a fim de identificar os programas sociais - do qual destaca-se o Benefício de Prestação Continuada – BPC, em que podem ser incluídas a fim de garantir seus direitos;**

7. condenar os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, nessas incluídos eventuais honorários periciais decorrentes de qualquer perícia que se fizer necessária ao esclarecimento dos fatos;
8. dispensar o Ministério Público do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com base no art. 18 da Lei n. 7.347/85, observando-se o art. 91 do Código de Processo Civil, esclarecendo, desde já, que o Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios nem se lhe imporá sucumbência.

Protesta, caso necessário, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial juntadas de novos documentos e perícia, além da oitiva das testemunhas oportunamente indicadas.

Dá-se a causa, para fins meramente fiscais, o valor de R$ 10.000,00.

ROSÁRIO/MA, data e hora do sistema.

assinado eletronicamente em 08/07/2022 às 11:51 hrs (*)

FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA** em **08 de Julho de 2022 às 11:51 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PIN-2ªPJROS-62022, **Código de Validação**: 3A45895BF5.